



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000319/2002-32
Recurso nº. : 142.254
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROBERTO PIO ROBERTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.782

IRPF – GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
– Carreados aos autos elementos capazes de comprovar a informação
prestada pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual,
cabível o restabelecimento do valor glosado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ROBERTO PIO ROBERTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO
(Convocado), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO
DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000319/2002-32
Acórdão nº : 106-14.782

Recurso nº : 142.254
Recorrente : ROBERTO PIO ROBERTO

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 05, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 1999, exercício 2000, que resultou em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.323,00, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.323,00.

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo, irresignado, apresentou a impugnação de fls. 06 a 08, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação de defesa:

I – o órgão arrecadador não considerou os valores lançados a título de imposto sobre a renda retido na fonte, em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, referente às importâncias recebidas pelas prefeituras dos municípios de Jacutinga e Munhoz, ambos no Estado de Minas Gerais;

II – acredita que não foram entregues as respectivas DIRF, e requer sejam considerados os documentos juntados, que comprovam, tanto os serviços prestados, como os valores de imposto sobre a renda descontados na fonte;

III – informa que os rendimentos pagos pela empresa Wilma Legatti Cardoso – ME dizem respeito a verbas salariais recebidas pela sua esposa, Sra. Ana Irene Salaro Roberto;

AS

AS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000319/2002-32
Acórdão nº : 106-14.782

3. Anexa os documentos de fls. 09 a 18.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG acordaram por dar o lançamento como procedente, sob os seguintes fundamentos:

I – as notas fiscais de serviço prestado, de fls. 12 a 13, não são documentação hábil para comprovar perante o fisco a retenção do imposto sobre a renda, visto que foram emitidas pelo prestador do serviço, ou seja, pelo próprio beneficiário dos rendimentos, e não pela fonte pagadora, esta sim responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto porventura devido;

II – quanto à nota de empenho, de fl. 11, emitida pela Prefeitura Municipal de Munhoz – MG, e as notas de empenho, de fls. 14 a 18, emitidas pela Prefeitura Municipal de Jacutinga – MG, carecem de força probante para a finalidade, vez que o documento correto para a comprovação da retenção do imposto sobre a renda na fonte é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados, fornecido pela fonte pagadora;

III – ressalta que não constam dos arquivos da Secretaria da Receita Federal a entrega de DIRF por parte das fontes pagadoras mencionadas, contendo dados relativos ao sujeito passivo.

5. Intimado em 01/06/2004, o sujeito passivo, irredimido, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 47.

7. Na petição recursal repisa os argumentos de defesa elencados na impugnação, anexando os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000319/2002-32
Acórdão nº : 106-14.782

I - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 1999, em nome do recorrente, fornecido pela Prefeitura Municipal de Jacutinga – MG, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.593,00 e imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 1.993,00;

II - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 1999, em nome do recorrente, fornecido pela Prefeitura Municipal de Munhoz – MG, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 5.160,00 e imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 330,00;

III – DIRF retificadora referente à Prefeitura Municipal de Jacutinga – MG, em que são incluídos os rendimentos pagos ao recorrente e imposto sobre a renda retido na fonte.

8. Anexa ao recurso os documentos de fls. 112 a 116.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000319/2002-32
Acórdão nº : 106-14.782

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração que ora se discute é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1999, exercício 2000, que resultou em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.323,00, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.323,00.

Isto porque não constavam dos registros da Secretaria da Receita Federal elementos confirmadores da informação prestada pelo sujeito passivo de que a Prefeitura Municipal de Jacutinga – MG teria retido na fonte o imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.993,00 e a Prefeitura Municipal de Munhoz – MG teria retido na fonte o imposto sobre a renda no valor de R\$ 330,00.

Entretanto, mesmo que em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo trouxe aos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos tanto pela Prefeitura Municipal de Jacutinga – MG como pela Prefeitura Municipal de Munhoz – MG, em que se confirmam a retenção do imposto sobre a renda nos valores declarados pelo sujeito passivo, além da DIRF retificadora entregue pela Prefeitura Municipal de Jacutinga – MG, que respaldam o informado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000319/2002-32
Acórdão nº : 106-14.782

A meu sentir, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente são suficientes para respaldar o seu pleito, pelo que entendo deva ser restabelecida a glosa do imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 2.323,00, pelo que, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA